

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: nosdefeh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2019 Projeto de lei nº 816/2019 Protocolo nº 6169/2019 Processo nº 1500/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico, e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Estado de Mato Grosso, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde Estadual.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SUS e a data de seu nascimento.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria de Estado de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

I - número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - o número do Cartão SUS do solicitante;

IV - a data do nascimento do solicitante;

V - o tipo da solicitação:

C= Consulta;



E= Exame;

IC= Intervenção Cirúrgica;

VI - a especialidade a que se refere à solicitação;

VII - a data agendada pela Secretaria de Estado de Saúde para o atendimento das solicitações;

VIII - a situação atualizada da lista que constará as informações:

R = Realizado;

A = Aguardando;

D = Desistência.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador serviço que receba recursos públicos Estaduais.

Art. 5º Fica desde já autorizada à alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no artigo anterior.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A transparência vem comprovando seu potencial transformador no universo da gestão e tem mostrado ser impactante para o alcance de melhores resultados.

Administrar com transparência é uma ação que traz consigo grande capacidade de influenciar o desenvolvimento social, afetando significativamente a qualidade de vida dos cidadãos, na condição de usuários dos serviços de saúde. Gerir com transparência é comprometer-se com a construção de uma sociedade melhor e mais justa para as gerações que se sucedem.

Contudo, significa também consolidar princípios éticos de modo a construir uma base que fundamente a missão social da instituição e que oriente a sua conduta.

A presente propositura pretende dar conhecimento à população acerca da divulgação da lista de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Estadual de Saúde, facilitando e garantindo o pleno cumprimento da obrigação imposta ao ente público sobre questão de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, sem se intrometer diretamente em atos concretos da administração pública do nosso Estado.



Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Julho de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual